



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10075/000.514/91-41

Sessão de 27 de OUT de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.795

Recurso nº: 74.623 - PIS REPIQUE - EXS: de 1987 e 1988

Recorrente: MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA / MG

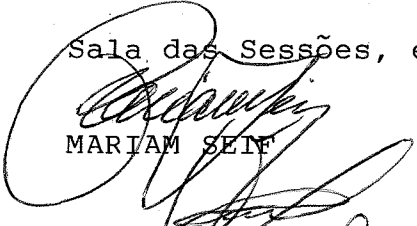
PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo principal decorrente o decidido no processo principal, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Recurso provido, em parte.

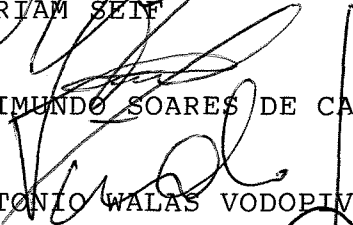
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.716, de 25.10.93.

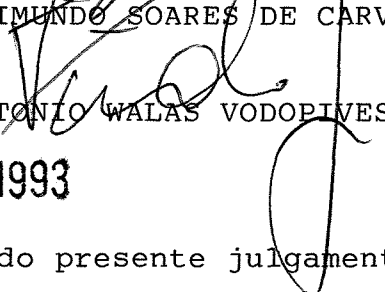
Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM


ANTONIO WALAS VODOJIVICS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JERZÉ DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.514/91-41

RECURSO Nº: 74.623

ACORDÃO Nº: 101-85.795

RECORRENTE: MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

MONTA-ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA; já qualificada, recorre da decisão da DRF/Uberlândia/MG de que foi cientificada em 21.08.92 (fls.39), através de recurso protocolado em 18.09.92 (fls.41).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.02), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte/PIS Rempique Exercícios de 1987 a 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no processo nº 10675/000.511/91-53.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s), questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1ª Câmara, sessão de 25.10.93, resultado em dar provimento parcial conforme Acórdão nº 101-85.716.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório

V O T O

Conselheiro: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, fora ajustá-lo ao processo principal.

Brasília, 27 de outubro de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

